LEI COMPLEMENTAR Nº 085 DE 24 DE JUNHO DE 2008.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
LIDO (A)
Na Sessão Ordinária do dia:
Dia: 04/08/08
Jaziel Nunes de Alencar
Presidente

Dispõe sobre a criação, organização e supressão de distritos e dá outras providências.

WASHINGTON LUIS RÉGIS DA SILVA, Prefeito do Município de Manacapuru/AM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER a todos os habitantes do Município de Manacapuru, que a Câmara Municipal **APROVOU e EU SANCIONO a presente:**

L E I:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação, organização e supressão de distritos, observados os termos da legislação estadual.

Art. 2º O Município será dividido em distritos objetivando:
I- a descentralização da administração;
II- a descentralização dos serviços públicos;
III - a agilização do atendimento das reivindicações das comunidades abrangidas pelo distrito.

Art. 3º A criação de distrito far-se-á por Lei Municipal, de iniciativa do Executivo, precedida de solicitação subscrita da população interessada e com domicílio eleitoral na área a ser abrangida. .

Parágrafo Único - O processo de criação de distrito tem início mediante representação assinada, no mínimo, por cem eleitores domiciliados na área que deseja se transformar em distrito, encaminhada diretamente ao Executivo Municipal.

Art. 4º São condições indispensáveis e cumulativas, para a criação do distrito possuir:
I – cem moradias no mínimo;
II – uma escola pública;
III – um Posto de Saúde;
IV – um posto Policial;
V - possuir, em sua área territorial, no mínimo:
a) um mil habitantes;
b) trezentos eleitores.

Parágrafo Único - Não é permitida a criação de distrito desde que esta medida importe, para outro distrito, na perda das condições exigidas neste artigo.

Art. 5º A Lei de criação do distrito mencionará:

I - o nome, que será sua sede, ressalvado o disposto no parágrafo primeiro deste artigo;
II – os nomes das vilas, comunidades, Paraná e/ou Lagos que farão parte da área de abrangência.

§ 1º Na denominação de distrito são vedadas:
I - a repetição de nomes de cidades ou vilas brasileiras;
II - a designação de datas, de nomes de pessoas vivas.

§ 2º A alteração do nome de distrito, observado o disposto no parágrafo anterior, far-se-á por Lei Municipal, ouvida a população e respeitada a tradição histórico-cultural da localidade.

Art. 6º A supressão de distrito somente ocorrerá, mediante Lei Municipal, quando o Distrito não mais satisfizer o disposto nos incisos do Art. 4º.

Art. 7º Os distritos são geridos por Administradores Distritais escolhidos pela maioria dos Moradores da área abrangida.

Art. 8º O Cargo de Administrador Distrital, será considerado como de relevantes serviços prestados a Comunidade, não sendo remunerado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, dia 24 de junho de 2008.

WASHINGTON LUIS RÉGIS DA SILVA
Prefeito Municipal de Manacapuru/AM.

PUBLICADO NO QUADRO DE
INFORMAÇÕES OFFICIAS
ART. 89 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
EM: 24/06/2008
Ana Rosas.